

**PARECER JURÍDICO Nº. 302/2019 – L.C.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

| |
|---|
| Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração. |
| Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 089/2019. |
| Protocolo nº: 2019021086. |
| Recorrente/Impugnante: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. |
| CNPJ/MF Recorrente: 06.293.687/0001-87. |

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ALEGAÇÃO DE FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CREA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL - TEMPESTIDIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2019021086, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, autuado sob o nº 089/2019, com vistas à *“futura e eventual locação de estrutura de som, iluminação, palco, trio elétrico e trezinho da alegria para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

P

Anexo ao referido processo constou peça de Impugnação apresentada via e-mail, recebida em 24 de julho de 2019 (quarta-feira), às 09h25min.

Precitada petição fora apresentada por LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ/MF nº 06.293.687/0001-87, que argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a falta de exigência de apresentação de comprovação técnico profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome de responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participação do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART – relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I do Termo de Referência.

Dessa forma, arrazoou da seguinte maneira: *“(...) quando o objeto licitado envolve locação de estrutura de palco, sonorização, iluminação, não basta a apresentação do atestado técnico conforme solicitado, sem o devido cuidado (certificado), deve-se atentar as normas de pareceres, inclusive com a verificação da atribuição técnica do parecerista, somente um técnico é capaz de avaliar um serviço técnico (...)”*.

Quanto à ausência, em tese, de exigência de apresentação de comprovação técnico profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome de responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participação do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, a empresa argumentou, amparada pelo art. 30, I, II, III e IV, e §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93, que: *“[...] Assim, os licitantes devem apresentar os atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”*

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto às exigências técnicas, para que as empresas interessadas em participar da licitação apresentem Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome de responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participação do trabalho

J

a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, na data da apresentação dos documentos de habilitação, ou seja, no dia da abertura do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que a impugnação apresentada é tempestiva e, por isso, cabível, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 3 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. **ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS**, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br ou ainda pelo fone 64 – 3441-5081, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo

mesmo prazo. (Art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

3.2. Caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (Parágrafo § 2º do art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (§ 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Aplicação por analogia). (Grifos no original)

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 24 de julho de 2019. Desse modo, resta evidente que sua impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 29 de julho de 2019.

3.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, a impugnante em voga questiona a falta de exigência das empresas interessadas – na fase habilitatória – de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome de responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participação do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART.

Isto posto, deseja a licitante-impugnante que seja reconhecido o vício imputado, promovendo-se as adequadas alterações no Edital de modo a incluir, na fase de habilitação dos interessados, as exigências concernentes à qualificação técnica operacional e profissional.

Pois bem.

JP

Primordialmente, há de convir que os requisitos apostos no ato convocatório em referência foram angariados em estrita observância aos ditames legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque, como é sabido, o processo licitatório não é regido tão somente pelos princípios insculpidos no art. 3º da prefalada lei, mas também por aqueles gerais responsáveis pela constituição do regime jurídico administrativo, sobressaindo-se o princípio da supremacia do interesse público, basilar do Direito Administrativo brasileiro.

Destarte, a Lei Geral de Licitações e Contratos ao estabelecer em seu rol exaustivo os documentos pertinentes à habilitação, manteve a discricionariedade do administrador em exigir ou não os requisitos ali reverberados. Quer com isso dizer que em momento algum a supratranscrita legislação instituiu a obrigatoriedade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos relacionados no artigo 30.

Ademais, pela simples leitura do *caput* do dispositivo citado, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração quando do estabelecimento de parâmetros de exigências dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, isto é, apenas estatuir nos editais de licitações condições imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado, nos termos do art. 37, XXI, da Carta Política, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

À vista disso, destaca-se que o item 10 do instrumento convocatório, pertinente aos documentos de habilitação, trata em seus subitens 10.4 e 10.4.1 a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas, *in verbis*:

[...]

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já

ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação. (Destques no original)

Em sendo assim, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída mediante a apresentação do atestado de capacidade técnica exigido das pretensas licitantes na fase de habilitação do processo licitatório em questão, sem, contudo, vedar a possibilidade e faculdade do gestor em exigir, NO ATO DA CONTRATAÇÃO, documentos que comprovem a capacidade técnica operacional e profissional registrados em órgãos regulamentadores da profissão, dado seu poder discricionário e caráter eminentemente opinativo deste parecerista.

Nessa senda, a apresentação do atestado estatuído no subitem 10.4.1 do Edital é suficiente para comprovar o poder operacional das empresas licitantes, visto como a atividade compatível em características e quantidades necessárias ao atendimento do interesse público veiculado no certame, tornando cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, quer dizer, comprovação da aptidão de capacitação da empresa por meio do aludido atestado.

Sem maiores delongas, diante da fragilidade dos fundamentos das irresignações apreciadas que, aliás, aparentam tão só a vontade subjetiva da impugnante em reformular os requisitos editalícios a seu bel-prazer, dessume-se pelo afastamento das pretensões contidas na representação ora combatida.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este subscreve, pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

P

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 25 de julho de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133